



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

*Gestão 2005 - 2008*

**ESTATUTO**

**DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS**

**DE**

**BOA ESPERANÇA**

**DO IGUAÇU**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

## LEI Nº 12.06/2005

**SÚMULA:** ALTERA E SUBSTITUI A LEI MUNICIPAL Nº 013/93, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, e dá outras providên-cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, ANTONIO UDCENSKI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A presente Lei Complementar estabelece o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança do Iguaçu.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo, emprego público ou função pública.

§ 1º - Os cargos públicos, cujos ocupantes são denominados de funcionários públicos, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os empregos públicos, cujas vagas serão criadas por Lei e seus ocupantes denominados de funcionários públicos, são regidos pelo presente Estatuto.

§ 3º - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas, ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ 4º - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

**I** - prática de falta grave, apurada em processo administrativo, garantida a ampla defesa do servidor;

**II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** - necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**IV** - insuficiência de desempenho apurada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, assegurada também a ampla defesa do servidor.

§ 5º - As funções públicas são exercidas por ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo permanente com a Administração Municipal.

**Art. 3º** - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento específico, pago pelos cofres do Município.

§ 1º - Os cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Boa Esperança do Iguaçu são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem aos requisitos estabelecidos em lei ou regulamento, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, a não ser na condição de voluntário e obedecidas as prescrições legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 4º** - Ao servidor poderá ser atribuído encargos ou serviços definidos no plano de cargos e carreira, regulamento ou ato que fixar as metas e objetivos para o setor e para os servidores de mesmo cargo.

**Art. 5º** - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei, respeitando-se o mesmo critério para os empregos públicos.

**Art. 6º** - Para os efeitos desta Lei Complementar:

**I** - cargo de carreira é a denominação dada a um conjunto de funções assemelhadas e distribuídas hierarquicamente por nível de complexidade e responsabilidade.

**II** - classe ou nível é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com atribuições e responsabilidades, com progressividade distribuída por habilitação do servidor e de acordo com a complexidade e responsabilidade das funções atribuídas ao cargo.

**III** - carreira é o conjunto de classes ou níveis de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade, dificuldade ou responsabilidade das atribuições e formação acadêmica, constituindo-se a linha natural para promoção ou progressão do servidor.

**IV** - quadro é o conjunto de cargos de carreira, isolados, comissionados e empregos públicos.

**Art. 7º** - O quadro compreende:

**I** - parte Permanente;

**II** - parte Suplementar

§ 1º - A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão e pelos empregos públicos, considerados essenciais à Administração.

§ 2º - A Parte Suplementar agrupa os cargos automaticamente suprimidos quando vagarem, assim estabelecidos em lei.

**Art. 8º** - As atribuições de cada cargo serão definidas em lei ou em regulamento.

**Parágrafo único** - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de diferentes classes ou níveis.

**Art. 9º** - Os cargos de provimento em comissão, que se destinam a atender encargos de chefia, direção e assessoramento, serão preenchidos dentre aqueles que reúnem as condições necessárias ao desempenho das funções e possuam competência profissional para seu exercício.

§ 1º - Os cargos de chefia, direção e assessoramento de que trata este artigo, serão providos através de livre escolha do Prefeito, observadas as condições dispostas em lei.

§ 2º - Em caso de nomeação em cargo em comissão de servidor efetivo, este deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ 3º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal permitida e compatibilidade de horário.

**Art. 10** - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas em leis próprias ou regulamentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

## TÍTULO II DO CONCURSO, PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

### CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 11** - O concurso público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

**Art. 12** - Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

**I** - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - existência de cargos vagos;

**III** - necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada;

**IV** - previsão de suporte financeiro, respeitado o limite de despesas com pessoal, fixado em lei.

**Art. 13** - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

**Parágrafo único** - Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial ou prorrogado, ainda não expirados.

**Art. 14** - Os concursos públicos praticados pela Administração Direta ou Indireta serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no âmbito de seus poderes.

**Art. 15** - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1º - As provas do concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

**I** - prova escrita;

**II** - prova de títulos;

**III** - prova prática.

§ 2º - Nos concursos para provimento de cargos de Professor, exigir-se-á obrigatoriamente a prova de títulos.

§ 3º - Nos concursos para provimento em cargos de nível superior poderá ser exigida a prova de títulos e, para os cargos que exijam habilidade manual, poderá ser exigida a prova prática;

§ 4º - Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores serão considerados apenas os resultados obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento, de títulos e prática.

§ 5º - Se as funções a serem exercidas pelo servidor exigem obrigatoriamente habilidade técnica ou manual, poderá ser aplicada prova prática, de caráter eliminatório, nos termos do edital do concurso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 6º - O edital do concurso definirá os critérios de inscrição e admissão para as pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo explicitar as condições para inscrição.

**Art. 16** - A pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à avaliação, com objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não de deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar, a qual será realizada pela equipe médica do Município, ou por ele credenciada.

**Art. 17** - Por ocasião da inscrição a pessoa portadora de deficiência deverá declarar:

**I** - que conhece as exigências desta Lei;

**II** - que está ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que no caso de vir a exercê-lo estará sujeita à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório.

**Art. 18** - A Comissão Organizadora, designada por Portaria e encarregada da execução ou coordenação do concurso público será composta por profissionais, pertencentes ou não ao funcionalismo municipal, de reconhecida idoneidade moral.

**Art. 19** - Os candidatos classificados no concurso serão chamados conforme oferta de vagas existentes, devendo, no dia e hora da apresentação, optar pelo local de trabalho, segundo a ordem de classificação.

**Parágrafo único** – Ao candidato classificado no concurso será facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

**Art. 20** - São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

**I** - ter nacionalidade brasileira ou nacionalidade estrangeira, na forma da lei;

**II** - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

**III** - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - ter a idade mínima de dezoito anos completos;

**V** - comprovar o nível de escolaridade exigido para o cargo;

**VI** - não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal;

**VII** - ter sido aprovado previamente em concurso público;

**VIII** - possuir aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo.

**Parágrafo único** – A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e/ou condições do serviço, podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em lei.

**Art. 21** - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

**I** - existência de vaga, com elementos capazes de identificá-las;

**II** - em caso de acumulação de cargos, referências ao ato ou processo em que foi autorizada.

§ 2º - Excetuados os casos de acumulação lícita, previstos na Constituição Federal, devidamente comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 22** - Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência, ausência ou limitações sensoriais, a cota de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência, ausência ou limitações sensoriais de que são portadoras.

§ 1º - Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente conhecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade de integração social.

§ 2º - Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória.

**Art. 23** - O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I** - o nome completo do servidor;
- II** - a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III** - o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
- IV** - a indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso;
- V** - a data do provimento.

**Art. 24** - São formas de provimento de cargo público:

- I** - provimento originário:
  - a) nomeação
- II** - provimento derivado:
  - a) reintegração
  - b) reversão
  - c) readaptação

## CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25** - Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

**Parágrafo único** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 26** - A nomeação far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo de carreira ou isolado, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;

**II** - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo único** - A designação para o exercício de função de confiança recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo efetivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 27** - A nomeação em cargos públicos só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

§ 1º - Para o ato de nomeação, o candidato ao cargo público deverá apresentar declaração, com firma reconhecida, de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - O candidato ao cargo público deverá apresentar os elementos comprobatórios e a declaração, referidos no “caput” deste artigo e no parágrafo anterior respectivamente, ao órgão de pessoal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir de sua convocação.

§ 3º - A não apresentação dos elementos mencionados no parágrafo anterior resultará na desclassificação do candidato.

§ 4º - O servidor investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, ou outra forma de provimento, será dispensado de inspeção médica, desde que se encontre em plena atividade de mesma natureza.

## SEÇÃO II DA POSSE E EXERCÍCIO

**Art. 28** - Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

**Art. 29** - São requisitos para a posse, além dos exigidos no artigo 20:

**I** - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento em cargo efetivo;

**II** - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

**Art. 30** - São autoridades competentes para dar posse:

**I** - o Prefeito

**II** - o Presidente da Câmara Municipal;

**III** - o responsável pelo órgão de pessoal.

§ 1º - A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 2º - Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedade de economia mista das esferas de governo dos Municípios, Estados, Distrito Federal ou da União.

§ 3º - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

§ 4º - Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 5º - A posse do servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, ou outra forma de provimento, independerá de exame médico desde que se encontre em pleno exercício.

**Art. 31** - A posse deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

*Gestão 2005 - 2008*

**Art. 32** - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão pelos quais for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo legal.

**Art. 33** - Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional e financeiro.

**Art. 34** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º - O início e as alterações verificadas durante o exercício serão comunicados ao órgão de pessoal pela chefia a que o servidor imediatamente for subordinado.

**Art. 35** - É competente para dar exercício a autoridade a que o(a) servidor(a) for diretamente subordinado.

**Art. 36** - O exercício terá início no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

**Art. 37** - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado, cabendo à autoridade competente do órgão dar-lhe exercício.

**Parágrafo único** - Os integrantes do Quadro Especial do Magistério serão lotados no Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

**Art. 38** - A promoção na carreira não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do respectivo ato.

**Art. 39** - No caso do servidor legalmente afastado, o tempo do exercício em novo cargo será contado a partir da data em que retomar o exercício.

**Art. 40** - Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos expressamente permitidos por este Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 41** - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

**Art. 42** - Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

## **CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 43** - A jornada de trabalho do servidor público será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, desenvolvidas de segunda à sexta-feira.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Especial do Magistério atuarão em jornada estabelecida em seu Plano de Cargos e Carreira.

§ 2º - A Administração Pública atenderá a legislação específica de categorias profissionais que possuam jornada de trabalho especial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 3º - As variações de jornadas de trabalho, a duração do intervalo intra-jornada e inter-jornadas, os descansos semanais e demais condições de horário de trabalho, serão definidas em regulamento próprio.

## CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

**Art. 44** - Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, a contar da data da posse e exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

**Art. 45** - No período de estágio probatório serão apurados os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros necessários ao desempenho das funções:

- I** - idoneidade moral;
- II** - assiduidade;
- III** - pontualidade;
- IV** - disciplina;
- V** - eficiência;
- VI** - capacidade de iniciativa;
- VII** - responsabilidade;
- VIII** - aptidão física e mental para o cargo.

**Art. 46** - Durante o período do estágio probatório, o servidor será periodicamente avaliado pelos seus superiores, conforme previsto em Decreto específico.

§ 1º - A periodicidade das avaliações do estágio probatório será definida em Regulamento, não podendo ser inferior a três avaliações.

§ 2º - Constatado pelas avaliações que o servidor não está apto para o desempenho das atribuições do cargo a que foi nomeado, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o competente processo administrativo, assegurando ao servidor a ampla defesa.

§ 3º - O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

§ 4º - Se o processo administrativo concluir pela não permanência do servidor, esta decisão será levada ao Prefeito Municipal para emissão do respectivo ato de exoneração.

§ 5º - Sem prejuízo das avaliações realizadas, a chefia do órgão ou serviço a que está subordinado o servidor, encaminhará obrigatoriamente aos seus superiores, até dois meses antes do término do período do estágio probatório, um parecer conclusivo sobre as condições de permanência do servidor no serviço público, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 6º - A avaliação e aprovação do servidor por Comissão instituída para essa finalidade em estágio probatório é condição necessária para adquirir sua estabilidade no serviço público.

§ 7º - O servidor nomeado em segundo cargo de acumulação lícita e que já tenha sido aprovado no estágio probatório no cargo inicial, será submetido às avaliações no novo cargo em condições especiais, considerando-se sua experiência anterior, na forma do Regulamento.

**Art. 47** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de provimento em comissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 2º - A estabilidade é relativa ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 48** - O servidor público estável somente poderá perder o cargo:

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - quando se enquadrar nas penalidades previstas neste Estatuto, com pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - quando demonstrar ineficiência no desempenho de suas funções mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Regulamento, assegurada ampla defesa.

**Art. 49** - Ultrapassado o percentual do orçamento destinado as despesas de pessoal, conforme legislação pertinente e após efetivada a redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) nas despesas com cargos comissionados e funções de confiança e mediante lei específica, aprovada pelo Legislativo para extinção de cargos efetivos, fica o Executivo autorizado a demitir os servidores em estágio probatório.

## CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 50** - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens devidamente corrigidas com os acréscimos de lei.

§ 1º - Inexistindo vaga no cargo de origem do servidor reintegrado, a administração deverá providenciar imediatamente a criação de vaga, mediante projeto de lei ao Legislativo, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada até a aprovação da lei.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

## CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

**Art. 51** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 52** - A reversão se fará do mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, se extinto o cargo original ou declarada a sua desnecessidade, em cargo de vencimento e funções equivalentes ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de reabilitação profissional.

§ 1º - Inexistindo vaga no cargo de origem do servidor que teve determinada sua reversão, a administração deverá providenciar imediatamente a criação de vaga, mediante projeto de lei ao Legislativo, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada até a aprovação da lei.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

**Art. 53** - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

**I** - não haja completado setenta anos de idade;

**II** - seja julgado apto em inspeção de saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 1º - Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias no mínimo.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

**Art. 54** - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado, desde que tenha havido a contribuição previdenciária neste período.

## CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

**Art. 55** - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica, podendo ser realizada *ex-officio* ou a pedido do interessado.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - O provimento em outro cargo, decorrente de readaptação funcional, somente se efetivará se extinto o cargo original ou após esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento do servidor no mesmo cargo.

§ 3º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, quando for o caso.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

§ 5º - A readaptação ocorrerá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que o servidor for afastado das funções de seu cargo original, mediante inspeção e laudos médicos.

## CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 56** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 57** - O retorno de atividade de servidor em disponibilidade se fará mediante aproveitamento obrigatório, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com os do cargo anterior.

§ 2º - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Municipal.

**Art. 58** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

**Art. 59** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação para retorno, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial ou por outra imposição legal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Parágrafo único** - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

**Art. 60** - Nos casos de extinção do órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

**Art. 61** - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria ao do cargo a ser provido.

## CAPÍTULO X DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

### SEÇÃO I DA REMOÇÃO

**Art. 62** - Remoção é o deslocamento do servidor ocupante do cargo efetivo, dentro do âmbito municipal, podendo ocorrer a pedido, de ofício, ou por permuta.

**Art. 63** - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

**I** - de um para outro órgão no âmbito do mesmo Quadro;

**II** - de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão;

**III** - da Administração Direta para entidade autárquica, fundacional e vice-versa dentre os Poderes.

§ 1º - A remoção fica condicionada à existência de vaga no órgão de destino e conveniência administrativa.

§ 2º - A critério da Administração de cada órgão, poderão ser instituídas normas regulamentadoras para remoção dentro da mesma unidade de serviço.

**Art. 64** - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes, excetuando-se os integrantes do Quadro Especial do Magistério, que obedecerão regulamentação própria.

### SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 65** - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função de assessoramento, chefia ou de direção, incluindo a direção escolar.

**Art. 66** - Ressalvados os cargos de provimento em comissão a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo ou a função de confiança enquanto durar o impedimento do substituído.

§ 2º - O servidor que exercer cargo comissionado ou função de confiança em substituição, por período igual ou superior a 15(quinze) dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

**I** - em se tratando de substituição em cargo comissionado, o valor correspondente ao cargo e às vantagens pecuniárias a ele inerente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**II** - em se tratando de substituição de servidor de carreira investido em função de chefia, direção ou assessoramento, a remuneração correspondente a seu cargo de carreira, mais o valor da função gratificada do substituído.

§ **3º** - Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e as demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

## SEÇÃO III DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 67** - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de mesmo regime jurídico de outro órgão ou entidade autárquica ou fundacional do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ **1º** - A redistribuição se dará exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ **2º** - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento, na forma prevista no Capítulo IX deste Título.

## CAPÍTULO XI DA VACÂNCIA

**Art. 68** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - falecimento do servidor;
- IV** - aposentadoria;
- V** - readaptação;
- VI** - posse em outro cargo inacumulável.

**Art. 69** - Dar-se-á a exoneração:

- I** - a pedido;
- II** - de ofício:
  - a)** quando se tratar de cargo em comissão;
  - b)** quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c)** quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

**Art. 70** - A vaga ocorrerá na data:

- I** - do falecimento;
- II** - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III** - da publicação, nos demais casos.

**Art. 71** - A vacância do cargo em comissão se dará nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 69, bem como:

- I** - a pedido do titular;
- II** - em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

*Gestão 2005 - 2008*

**Art. 72** - A vacância da função de chefia, de direção e de assessoramento dar-se-á:

**I** - a pedido do servidor;

**II** - a critério da autoridade competente;

**III** - quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;

**IV** - por disponibilidade;

**V** - por exoneração;

**VI** - por demissão;

**VII** - por aposentadoria;

**VIII** - por falecimento;

**IX** - por nomeação em cargo de provimento em comissão;

**X** - por designação para outra função de confiança, desde que não seja cumulativamente;

**XI** - por impedimento de lei;

**XII** - por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitante, adquiridas no exercício da função;

**XIII** - por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida;

**XIV** - nos casos das licenças previstas nos incisos do artigo 152 deste Estatuto.

## **TÍTULO III DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 73** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

§ 1º - Nos casos de contratação por emprego público por prazo indeterminado, após aprovação em concurso público, o salário correspondente será também fixado em lei e correspondente ao valor de cargo igual ou equivalente.

§ 2º - Os vencimentos e eventualmente os salários não serão, em hipótese alguma, inferiores ao salário mínimo.

**Art. 74** - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, fixado para o Prefeito do Município.

**Art. 75** - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**Art. 76** - A remuneração fixada para os ocupantes de cargos em comissão, não poderá exceder ao valor do subsídio fixado pela Câmara Municipal aos Secretários Municipais.

**Art. 77** - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 78** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, temporárias ou eventuais, estabelecidas em lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 79** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II** - os requisitos para a investidura;
- III** - as peculiaridades dos cargos.

**Art. 80** - A periodicidade do pagamento do vencimento, do salário, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal devendo ocorrer, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 81** - O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

- I** - atrasos;
- II** - saídas antecipadas;
- III** - faltas não justificadas.

§ 1º - A remuneração mensal somente sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos e saídas antecipadas no mês, na forma de regulamento, ultrapassar o limite máximo de sessenta minutos.

§ 2º - O servidor perderá a remuneração do dia em que tiver faltado injustificadamente, à razão de 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal por dia de desconto.

§ 3º - No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados, e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.

§ 4º - Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimentos deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minutos, hora e dia, conforme o caso, devendo processar-se na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

**Art. 82** - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento ou provento.

**Parágrafo único** - O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar, bem como desautorizar, descontos em sua remuneração ou provento a favor de terceiros, da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

**Art. 83** - Independentemente do fato que lhes tenham dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

- I** - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos da lei quando, de alguma forma, tenha concorrido para o evento;
- II** - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade Pública;
- III** - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;
- IV** - estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º - A Administração Municipal, em regulamento próprio, definirá os índices a serem adotados para a correção dos valores reais e dos acréscimos da lei previstos nos incisos constantes deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no inciso I deste artigo as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do valor bruto da remuneração ou provento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 3º - Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

§ 4º - As reparações pelo erário público obedecerão as formas e os prazos de lei, de conformidade com as determinações do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 5º - As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo o ato nas esferas administrativas, cível ou criminal.

§ 6º - A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 84** - A fixação e a revisão geral da remuneração dos servidores públicos se fará através de lei específica, sem distinção de índices e sempre na mesma data, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 85** - Juntamente com o vencimento ou salário básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações;
- IV - adicionais;
- V - abonos.

**Parágrafo único** - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento, salário ou ao provento para qualquer efeito.

**Art. 86** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## CAPÍTULO II DA VANTAGENS

### SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 87** - Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo.
- III – Por desligamento do servidor Público.

**Art. 88** - As condições para concessão das vantagens prevista no inciso I do artigo anterior serão estabelecidas por Lei específica.

**Art. 89** - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice e versa, salvo as despesas de locomoção.

**Art. 90** - Os valores das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada Poder.

**Art. 91** - O servidor que a serviço afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório para outro Município, fora da área de abrangência da AMSOP, fará jus a passagens e diária, para cobrir despesas de alimentação e hospedagem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Parágrafo único** - A diária será concedida por dia de afastamento, quando houver o deslocamento fora da área de abrangência da AMSOP, ocorrendo despesas com transporte estas serão ressarcidas ao servidor.

**Art. 92** - O servidor que receber diária e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência ou local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de dois dias úteis.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência ou local de trabalho, em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 93** – Será concedido indenização ao servidor estável que se aposentar, ou ser exonerado a pedido, e aos seus herdeiros quando o mesmo estiver no quadro dos servidores ativos, e venha a falecer, correspondente ao pagamento dos valores referente a seu cargo efetivo, que não tenha gozado a licença prêmio previsto no artigo 155.

§ 1º - O valor a ser pago será de no máximo a seis meses ou fração de meses, dependendo do período que não tenha gozado da licença.

§ 2º - Em caso de falecimento do servidor o auxílio será pago ao cônjuge supérstite e, na falta de ambos, aos dependentes de forma proporcional.

§ 3º - O auxílio deve ser pago até quinze dias decorridos do ato que fundamentou o auxílio, numa única parcela.

§ 4º - A administração Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias anuais, dotação de previsão para pagamento de prováveis auxílio no decorrer do exercício financeiro.

## SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

**Art. 94** - São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

**I** - auxílio salário-família;

**II** - auxílio transporte;

**III** - outros auxílios criados por lei específica.

**Art. 95** - Salário-família é o auxílio pecuniário concedido a todos os servidores ativos que se enquadrarem na tabela pelo Regimento Geral da Previdência, para custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

**Parágrafo Único** – O valor do salário-família a ser pago em relação a cada um dos dependentes do servidor deverá ser o mesmo fixado pelo Regime Geral da Previdência.

**Art. 96** - O salário-família será pago ao servidor:

**I** - por filho menor de quatorze anos;

**II** - por filho(a) inválido(a) ou mentalmente incapaz, sem renda própria, sem limite de idade;

**III** - pela mãe ou pai inválido, mentalmente incapaz ou deficiente físico, que não exerça atividade remunerada, não tenha renda própria e que viva às expensas do servidor.

§ 1º - Para efeito deste inciso, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento mensal de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente, a qualquer título.

§ 2º - Compreendem-se nos incisos I e II os filhos de qualquer condição: legítimos, legitimados e adotivos, a eles equiparados os enteados.

§ 3º - Por invalidez, entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

**Art. 97** - O casamento ou a emancipação econômica do filho de qualquer condição, ou do dependente econômico, faz cessar o direito à percepção do salário-família, independentemente dos limites de idade e das condições do artigo anterior.

**Art. 98** - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

**Parágrafo Único** - A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

**Art. 99** - Conceder-se-á indenização ou auxílio de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme regulamento.

**Art. 100** - Poderão ser criadas outras formas de auxílio ao servidor, cuja lei específica de criação definirá os critérios de concessão e seu valor.

## SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 101** - Além do vencimento básico e das vantagens previstas neste Estatuto, poderá ser deferida ao servidor gratificações pelo exercício de chefia, direção ou assessoramento.

§ 1º - A nomenclatura, o símbolo e os valores das gratificações serão definidas na estrutura administrativa do Município, no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores e no Plano de Carreira do Magistério.

§ 2º - As gratificações não serão incorporadas aos vencimentos nem aos proventos de aposentadoria do servidor e serão extintas automaticamente quando cessarem as condições que fundamentaram sua concessão.

**Art. 102** - O desempenho de chefia, direção e assessoramento será atribuído preferencialmente a servidor estável, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

**Art. 103** - O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos ou salários e será percebido cumulativamente com estes.

**Art. 104** - O servidor deixará de receber a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão em lei em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço e da percepção da remuneração.

**Art. 105** – Poderá ser concedida a critério do Chefe do Executivo, gratificação:

I - por tempo integral e dedicação exclusiva;

**Art. 106** – Aos Servidores Públicos Cíveis do Município de Boa Esperança do Iguaçu, a critério do Chefe do Poder Executivo, gratificação de 10% (dez por cento) a 60% (sessenta por cento), por tempo integral e dedicação exclusiva.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

## SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 107** - Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

**Art. 108** - Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

**I** - adicional de periculosidade ou insalubridade;

**II** - adicional por serviços extraordinários;

**III** - adicional noturno;

**IV** - adicional por tempo de serviço

**Parágrafo único** – Outros adicionais específicos poderão ser criados por lei específica, que definirá o valor e condições para seu recebimento.

### SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU DE PERICULOSIDADE

**Art. 109** – Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividades ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

**Parágrafo único** - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, segundo normas definidas pela legislação federal pertinente.

**Art. 110** – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

**Art. 111** – A Prefeitura aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critério de caracterização de insalubridade, segundo a legislação federal pertinente.

**Art. 112** – O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores, nunca inferior a um salário mínimo, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

**Art. 113** – São consideradas as atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalhos, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de riscos acentuados.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 2º - O servidor deverá optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade que por ventura lhe seja devida, vedada sua acumulação.

**Art. 114** – O direito do servidor à gratificação por insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta subseção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 115** – Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

**Parágrafo único** - As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

**Art. 116** - O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

**Art. 117** - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

**Art. 118** - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, deixando de receber o adicional durante o período de afastamento.

## SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 119** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido em mais 20% (vinte por cento), ou à compensação correspondente.

## SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 120** - O adicional por tempo de serviço será concedido a todos os servidores efetivos e aos ocupantes de cargos de chefia de divisão, à razão de 5% (cinco por cento), não-cumulativo, contados a cada 5(cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício no serviço público municipal, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§1º - O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo ou os que estejam exercendo o cargo de chefia de divisão, não incidindo sobre qualquer vantagem ou adicional que o servidor perceba.

§2º - Na concessão do adicional por tempo de serviço desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, no regime estatutário.

§3º - O adicional por tempo de serviço será concedido somente aos servidores efetivos.

## SEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 121** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 122** - Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

**Art. 123** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, a critério da Administração, respeitado o limite máximo de 4 (quatro) horas diárias.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia e expressa pela chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 123 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 4º - As horas extras pagas ao servidor não integra os seus vencimentos para fins de outras vantagens, como também não incorpora aos seus vencimentos, ainda que percebidos de forma continuada.

## SEÇÃO VI DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

**Art. 124** - O abono de Natal será pago anualmente a todo servidor municipal ativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O abono de Natal dos inativos e pensionistas será pago de acordo com os proventos que perceberem na data deste pagamento.

**Art. 125** - O abono de Natal poderá ser pago em duas parcelas, a primeira entre os meses de junho a novembro e a segunda em dezembro de cada ano.

§ 1º - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que for efetuado.

§ 2º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago, sendo que as vantagens eventuais e/ou temporárias serão calculadas pela média da variação do exercício anual.

**Art. 126** - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o abono natalino lhe será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

**Art. 127** - Independentemente de solicitação, por ocasião de férias, será concedida ao servidor um abono correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o abono de que trata esse artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2º - O abono de que trata este artigo deverá ser pago integralmente e calculado sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

decorrentes da substituição e pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

§ 3º - Ao profissional do magistério o abono de férias será calculado e pago sobre a remuneração do mês de dezembro.

**Art. 128** - É permitida a concessão de outros abonos, desde que estabelecidos em lei federal ou local, os quais poderão ser incorporados nos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL

### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 129** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo único** - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

**Art. 130** - O tempo de serviço para efeito de aposentadoria será apurado nos termos e condições estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência..

**Art. 131** - Para efeito de cálculo de vencimentos proporcionais ao servidor colocado em disponibilidade, será computado apenas o tempo de serviço público no Município.

**Art. 132** - O tempo de contribuição na iniciativa privada anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal será computado para efeito exclusivamente de aposentadoria.

**Art. 133** - O servidor colocado sem ônus para o Município à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 134** - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham ou não sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

**Art. 135** - O tempo de serviço público será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

**Art. 136** - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento do servidor em virtude de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V – licença para tratamento de saúde;
- VI – licença por motivo em acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
- VII – licença à gestante e à adotante;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

- VIII – licença paternidade;
- IX – licença prêmio por assiduidade;
- X – representação classista;
- XI – concessões previstas no artigo 136 seus incisos;
- XII – afastamento previsto nos artigos 138 e 139 e seus incisos.
- XIII – o período em que este afastado para atender a doença em pessoas da família.

## CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

**Art. 137** - Mediante solicitação anterior ou posterior ao evento, devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

**I - 6** (seis) dias consecutivos, contados a partir do dia evento, nos casos de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrastra,
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza;
- e) menores sob sua guarda ou tutela;

**II** - 5(cinco) dias consecutivos, contados da data do evento, em razão de casamento civil ou religioso.

**III** - um dia, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação para reserva das Forças Armadas para manobra ou exercício de apresentação.

**IV** - o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência do pai/mãe ou do responsável pelo menor, em processo trabalhista ou ação cível;

**V** - o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

**VI** - dois dias por ano para doação voluntária de sangue.

**VII** – dois dias, contados a partir do evento, em razão de falecimento de sogro, sogra, cunhado ou cunhada.

**Parágrafo único** - Nos casos dos incisos III, IV e V deste artigo, a ausência permitida será apenas no período em que se verificar o compromisso.

**Art. 138** - O servidor que participar de exame admissional para ingresso em curso de graduação, será dispensado da freqüência ao serviço, nos dias da realização das provas.

**Parágrafo único** - Para a concessão da dispensa de que trata este artigo o servidor deverá requerê-la, anexando documentos comprobatórios da inscrição e dos dias de realização do exame, bem como da sua participação nos exames.

## CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

**Art. 139** – Mediante autorização formal da autoridade competente o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos a seguir definidos:

- I** – à disposição de outro órgão ou entidade;
- II** – para exercer mandato eletivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**III** – para exercer cargo em comissão.

**Art. 140** – No superior interesse da administração pública, fica facultado ao executivo municipal, em atendimento ao disposto no artigo 44 da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta de servidor a órgão ou entidade, no prazo de um ano, prorrogável ou não, desde que para exercício de cargo de comissão ou função de confiança.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e a prazo certo.

§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão oficial do Município ou, na falta deste, no órgão oficial do Estado.

**Art. 141** – Ao servidor será concedido afastamento para exercício eletivo, com observância das seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;

**III** – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

**V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, serão aplicadas as normas do regime geral da Previdência Social.

**Art. 142** – O servidor empossado em cargo de comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante, sem prejuízos das promoções quando retornar ao cargo efetivo.

§ 1º - O servidor afastado poderá optar:

a) pela percepção do vencimento efetivo acrescido da gratificação de função de chefia, quando for o caso e,

b) pela percepção do vencimento do cargo de comissão.

§ 2º - Quando destituído do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem automaticamente.

§ 3º - Enquanto ocupando o cargo em comissão o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

**Art. 143** – O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

**Parágrafo único** - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

**Art. 144** - Será também considerado afastado o servidor:

**I** - preso em flagrante delito;

**II** - em caso de declarada pela Justiça a ilegalidade de greve de que tenha participado;

**III** - suspenso disciplinarmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Parágrafo único** - O período de afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

**Art. 145** - A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado do efetivo exercício, com remuneração parcial ou total, quando:

- I** - suspensão no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II** - indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 146** - Conceder-se-á ao servidor:

- I** - licença para tratamento da própria saúde e por acidente de serviço;
- II** - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- III** - licença prêmio por assiduidade (licença especial);
- IV** - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V** - licença para atender as obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- VI** - licença para atividade política;
- VII** - licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos previstos nos incisos I e VI deste artigo.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º - Ao servidor investido exclusivamente em cargo de comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos III e IV.

**Art. 147** - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 148** - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Parágrafo Único** - Para concessão da licença por período superior a quinze dias, somente serão concedidos após perícia médica realizada pelo Instituto de Seguridade Social, obedecidas suas normas aplicáveis e cada caso.

**Art. 149** - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social para as providências cabíveis.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 150** - Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

**Art. 151** - Quando inexistirem meios ou recursos adequados em Instituição Pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado será tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, mediante autorização do Prefeito, fundamentada em laudo médico pericial.

## SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 152** - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - A partir do início do nono mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos quinze dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 5º - No caso de falecimento do recém - nato com até trinta dias de idade, será concedida licença de quinze dias à servidora, contados a partir do evento.

§ 6º - No caso de aborto, atestado por médico, a servidora terá direito até quinze dias de repouso remunerado.

**Art. 153** - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

**Art. 154** - Para amamentar o próprio filho até à idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora por dia, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º - Quando se tratar de jornada de até quatro horas diárias, o descanso especial de que trata o "caput" deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

§ 2º - Perde o direito ao período de descanso para amamentação a servidora que não comprovar esta condição.

**Art. 155** - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial definitiva ou provisória de criança será concedida licença-maternidade, para assistência ao adotado:

I - de 120 (cento e vinte) dias, quando a criança tiver idade inferior a um ano;

II - de 60 (sessenta) dias, quando a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade;

III - de 30 (trinta) dias, quando a criança tiver mais de quatro anos, até o máximo de oito anos de idade.

**Parágrafo único** - A servidora nas condições deste artigo terá direito à remuneração integral.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 156** - Ao servidor estável que, durante o período de 5 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença prêmio por assiduidade, por período de 90 (noventa) dias por quinquênio, com remuneração integral, do cargo efetivo.

§ 1º - A contagem do tempo para direito à licença começa a fruir a partir do término do estágio probatório.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será usufruída em período contínuo ou fracionário em até três vezes, ficando a critério da Administração a época da concessão.

§ 3º - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou contar com mais de 10 (dez) faltas injustificadas.

§ 4º - As faltas injustificadas ao serviço até 10(dez) dias no período aquisitivo retardarão a licença na proporção de um mês para cada falta.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 157** – Poderá ser concedida ao servidor licença com vencimentos para tratar de doença em membro da família, na condição de dependente, a critério da Administração, por período não superior a quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que o servidor comprove a necessidade de assistência direta, a impossibilidade de atendimento simultâneo e não houver outro membro da família para o atendimento.

**Art. 158** – A licença prevista no artigo anterior poderá se prorrogada por mais 4(quatro) meses, a critério da Administração, obedecidas as mesmas condições estabelecidas para sua concessão.

**Parágrafo único** - A prorrogação da licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida sem vencimentos.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

**Art. 159** - Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 160** - O servidor terá direito à licença remunerada quando candidato a cargo eletivo, dentro do período determinado pela Lei Eleitoral.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 161** - O servidor poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - A concessão da licença ficará exclusivamente ao arbítrio da administração, após comprovação de que não haverá necessidade de substituição do servidor, nem prejuízo das atividades a ele concernentes.

§ 3º - O servidor poderá desistir da licença, a critério da administração, reassumindo o exercício de suas atividades, desde que tenha cumprido cinquenta por cento do tempo concedido.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao integrante do Quadro Especial do Magistério durante o período de recesso escolar.

**Art. 162** - Poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, ou prorrogada por até igual período, a critério da Administração.

**Art. 163** - A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse público o exigir.

**Parágrafo único** - Cassada a licença, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

**Art. 164** - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

**Art. 165** - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, acrescidas de um terço, calculado sobre o valor da remuneração mensal.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que se trata este artigo.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de serviço.

§ 3º - As férias não serão interrompidas quando coincidirem com qualquer licença concedida nos termos desta Lei, continuando a fruírem normalmente.

**Art. 166** - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

**I** - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes no período;

**II** - 24 (vinte quatro) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de seis a quatorze dias no período;

**III** - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de quinze a vinte e três dias no período;

**IV** - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de vinte e quatro a vinte e nove dias no período.

**Art. 167** - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo, tiver obtido licença para realização de cursos, por período superior a seis meses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 168** - A concessão das férias observará a escala organizada anualmente pela chefia imediata, podendo ser alterada pela autoridade superior.

**Parágrafo único** - Fica a critério da Administração a concessão integral das férias requeridas e agendadas em escala, que poderão ser indenizadas em um terço em caso de interesse ou necessidade pública dos serviços do servidor neste período.

**Art. 169** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna, ou por necessidade urgente de serviço.

**Art. 170** - É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos, a critério da administração.

**Parágrafo único** - Sessenta dias antes de completar o terceiro período aquisitivo, o servidor ficará obrigado a usufruir de, no mínimo, trinta dias de férias.

**Art. 171** - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de nunca inferior a dez dias cada um.

**Art. 172** - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

**Art. 173** - As férias dos integrantes do Quadro Especial do Magistério terão regulamentação própria, inclusive quanto ao número de dias de afastamento e deverão coincidir obrigatoriamente com o recesso escolar, sendo vedada a sua acumulação ou conversão em pecúnia.

**Parágrafo único** - O abono de férias relativo aos profissionais do magistério será calculado sobre a remuneração mensal.

**Art. 174** - Poderão ser deduzidas das férias as faltas voluntárias e injustificadas ao serviço, conforme disposto no artigo 167 desta Lei.

**Parágrafo único** - Nos casos de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão igualmente computados.

**Art. 175** - À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

**Art. 176** - Em caso de aposentadoria ou exoneração será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias não usufruído, relativo ao período aquisitivo que tenha sido completado.

## CAPÍTULO VI DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

**Art. 177** - O servidor público será aposentado nas condições estabelecidas pelas seguintes normas aplicáveis a cada caso:

- I** - Constituição Federal;
- II** - legislação federal normativa;

**Art. 178** - O servidor público que reverter às atividades após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

contagem do tempo relativo ao período de afastamento, desde que tenha havido a contribuição previdenciária no período de afastamento.

**Art. 179** - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 180** - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos exigidos pelo Regime Geral da Previdência.

## CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 181** - Será constituída uma Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho subordinada diretamente ao Chefe de Divisão de Recursos Humanos, ou cargo equivalente, com a finalidade de estabelecer os critérios e efetuar a avaliação periódica de desempenho dos servidores.

§ 1º - Decreto do Executivo definirá sua composição, os critérios a serem aplicados na avaliação de desempenho, formas de atuação, periodicidade das avaliações e outras condições pertinentes.

§ 2º - A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho encaminhará regularmente ao Diretor de Recursos Humanos, ou cargo equivalente, o resultado das avaliações de cada servidor, acompanhado de parecer sobre a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, tendo em vista conclusão de ineficiência no serviço público pelo servidor, assegurada ampla defesa a este.

§ 3º - Preferentemente, os trabalhos de sindicância e processo administrativo disciplinar serão desenvolvidos também pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

§ 4º - Caberá também à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho a coordenação e acompanhamento da avaliação dos servidores em estágio probatório.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 182** - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

**Parágrafo Único** - O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, improrrogável.

**Art. 183** - O servidor poderá recorrer das decisões à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, concluindo no pedido ao Prefeito.

§ 1º - Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhado das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 3º - Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos à data do ato impugnado, se declarado nulo, e à data da decisão, se declarado anulado.

§ 4º - Os recursos serão decididos no prazo de quarenta e cinco dias.

**Art. 184** - O direito de requerer na esfera administrativa prescreverá:

**I** - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão ou de disponibilidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**II** - em dois anos, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado e, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

**Art. 185** - Os recursos, requerimentos e representações, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único** - A prescrição interrompida recomeçará a correr a partir da data do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

**Art. 186** - A contagem dos prazos estabelecidos nos artigos 184 e 185 será feita a partir da data do recebimento da solicitação no protocolo.

**Art. 187** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 188** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

## CAPÍTULO IX DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

**Art. 189** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os casos expressos na Constituição Federal, a saber:

**I** - a de dois cargos privativos de professor;

**II** - a de um cargo de professor com outro técnico, ou científico;

**III** - a de dois cargos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

**Parágrafo único** - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários e não ultrapassar quarenta horas semanais no Município.

**Art. 190** - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente, pelo poder público.

**Parágrafo único** - Exceto as acumulações permitidas pela Constituição, é vedado ao servidor acumular proventos com cargos, proventos, empregos públicos ou funções do serviço público.

**Art. 191** - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação, sob pena de ter sumariamente suspenso o pagamento de um dos cargos.

**Parágrafo único** - Provada a má fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

**Art. 192** - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública e sempre que houver interesse da administração.

**Art. 193** - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

**Art. 194** - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

**I** - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

*Gestão 2005 - 2008*

**II** – de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

## **CAPÍTULO X DO COMISSIONAMENTO**

**Art. 195** - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de assessoramento, direção e chefia dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha dos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, entre pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

**Parágrafo único** – Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores com cargo efetivo.

**Art. 196** - A nomenclatura, as condições e remuneração dos cargos em comissão serão definidas na estrutura administrativa e no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores.

**Art. 197** - O servidor estável, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão.

**Art. 198** - Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença a esfera de governo do Município o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido.

**Art. 199** - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

**Art. 200** - Retornando o servidor ao seu cargo efetivo, após ocupar por determinado tempo o cargo comissionado, voltará a receber o valor de seu cargo efetivo, com os acréscimos decorrentes da elevação dos níveis ou referências a que teria direito se no cargo estivesse, sem direito à incorporação em seus vencimentos .

## **TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 201** - São deveres do servidor:

**I** – ser assíduo e pontual;

**II** – cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;

**III** – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

**IV** – guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;

**V** – comunicar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

**VI** – atender com urbanidade e respeito os companheiros e o público em geral;

**VII** – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**VIII** – zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

**IX** – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme quando por este exigido;

**X** – atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papel, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do município, em juízo;

**XI** – estar em dia com as leis, regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;

**XII** – submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

**XIII** – freqüentar cursos oferecidos para aperfeiçoamento ou especialização;

**XIV** – prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado executando os que lhe competirem.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 202** - Ao servidor é proibido:

**I** – ausentar-se do serviço durante o expediente sem a prévia autorização da chefia imediata;

**II** – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

**IV** – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

**V** – promover manifestações de apreço ou desapeço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

**VI** – exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição;

**VII** – empregar material do serviço público em serviço particular;

**VIII** – coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política partidária;

**IX** – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de associação civil ou exercer comércio, e, nesses casos, transacionar com o Município;

**X** – praticar a usura em qualquer de suas formas;

**XI** – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública;

**XII** – receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

**XIII** – valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

**XIV** – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias.

**Parágrafo único** - Não está compreendida na proibição do inciso IX a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

## CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 203** - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho da função.

**Art. 204** - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

**Parágrafo único** - Caracteriza especialmente a responsabilidade:

**I** – pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

**II** – pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

**III** – pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

**IV** – por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

**Art. 205** - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de desfalque, omissão ou remissão.

**Art. 206**- Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

**Art. 207** - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

**Art. 208** - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da de natureza civil ou criminal que no caso couber.

**Parágrafo único** - O pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 205 a 208, não exime o servidor da pena disciplinar que incorrer.

**Art. 209** – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

## CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 210** - São penas disciplinares:

**I** – advertência;

**II** – repreensão;

**III** – suspensão;

**IV** – destituição da função de chefia, de assessoramento ou de direção;

**V** – demissão;

**VI** – cassação da disponibilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 211** - As penas disciplinares serão aplicadas considerando-se a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

**Art. 212** - A pena de advertência será aplicada por escrito, pela chefia imediata, em razão de mera negligência.

**Art. 213** - A pena de repreensão será aplicada por escrito na falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

**Parágrafo único** - Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

**Art. 214** - A pena de suspensão será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão, não podendo exceder a trinta dias.

§ 1º - A sonegação e fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível com suspensão.

§ 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 3º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito ao seu vencimento, descontando-se o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período da suspensão.

**Art. 215** - A destituição da função de chefia, de assessoramento ou de direção será aplicada no caso de infração sujeita à penalidade de suspensão.

**Art. 216** - A pena de demissão será aplicada por motivo de:

**I** – crime contra a administração pública;

**II** – abandono de cargo;

**III** – incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos que comprometam o serviço público;

**IV** – indisciplina ou insubordinação grave em serviço;

**V** – ofensa física, em serviço, contra companheiro ou terceiros, salvo em legítima defesa;

**VI** – aplicação indevida do dinheiro público;

**VII** – embriaguez habitual ou em serviço;

**VIII** – lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

**IX** – revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

**X** – recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

**XI** – exercício de advocacia administrativa;

**XII** – acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

**XIII** – ineficiência no desempenho de suas funções, comprovada mediante as avaliações periódicas de desempenho;

**XIV** – atos comprovados de improbidade administrativa;

**XV** – reincidência de falta punida com pena de suspensão.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço quarenta e cinco dias, de forma alternada, sem justa causa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 3º - Verificada em processo administrativo acumulação ilegal de cargos e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**Art. 217** - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

**Parágrafo único** - A infração mais grave absorve as demais.

**Art. 218** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

**Art. 219** - São competentes para a aplicação das penalidades:

**I** – o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia e fundações públicas municipais, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou de disponibilidade;

**II** – os Assessores e Diretores de Departamentos e demais autoridades de igual nível hierárquico, em todos os casos, salvo nos previstos no inciso anterior;

**III** – os Chefes de Departamentos e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de advertência e repreensão.

**Art. 220** - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

**Art. 221** - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

**Art. 222** - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

**Art. 224** - Prescreverá a punibilidade:

**I** – da falta sujeita à advertência e repreensão, em um ano;

**II** – da falta sujeita à pena de suspensão ou multa, em um ano;

**III** – da falta sujeita à pena de demissão ou disponibilidade, em quatro anos;

**IV** – da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição se inicia no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e se interrompe pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

**Art. 224** - Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penalidades que lhe forem impostas.

**Parágrafo único** - As penas de advertência e repreensão serão eliminadas da ficha funcional do servidor penalizado após o transcurso de um ano e a de suspensão após três anos.

**Art. 225** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 226** - O afastamento preventivo até trinta dias, prorrogáveis por mais sessenta, poderá ser ordenado pela autoridade máxima de cada Poder e, em se tratando de autarquias e fundações, pelo dirigente superior, em despacho motivado, desde que seja necessário para que o servidor não venha a dificultar a apuração da falta cometida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 227** - Enquanto perdurar o afastamento preventivo, o servidor receberá cinquenta por cento de sua remuneração mensal.

§ 1º - Concluído o processo e tendo o servidor o direito previsto neste artigo, este fará jus à diferença da remuneração, a ser paga no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da decisão final, da seguinte forma:

**I** – contagem do tempo de serviço público e remuneração relativas ao período em que tenha estado afastado, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

**II** – contagem e remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada.

§ 2º - Se considerado culpado e punido com a pena de demissão, os valores pagos durante o período de afastamento preventivo serão deduzidos por ocasião das verbas previstas nesta lei.

## TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**Art. 228** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

§ 1º - A apuração poderá ser efetuada:

**I** - de modo sumário, se a infração for confessada, documentalmente provada, ou manifestadamente evidente;

**II** - mediante sindicância, seguida de processo administrativo, se for o caso, quando houver indícios de irregularidade ou denúncia formal de infração;

**III** - por meio de processo administrativo disciplinar direto, quando exigido, se a irregularidade ou infração for confessada, documentalmente provada ou manifestadamente evidente através de documentos ou outras formas de comprovação;

**IV** - por meio de processo administrativo disciplinar direto, quando decorrente de parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho que conclua pela ineficiência no serviço público pelo servidor.

§ 2º - Na apuração de irregularidade, na forma prevista nos incisos II a IV deste artigo, serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

### CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 229** - A sindicância será instaurada por ordem da autoridade máxima de cada Poder, dos Diretores de Departamentos e, em se tratando de autarquias e fundações, de seu dirigente superior, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo.

**Art. 230** - A sindicância será realizada por uma comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 231** - O processo de sindicância deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data de ciência da designação pelo presidente da comissão e concluída no prazo de trinta dias do seu início, prorrogável por mais trinta, à vista de representação motivada de seus membros.

**Art. 232** - A comissão procederá às seguintes diligências:

**I** – ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas que possibilitem sua defesa;

**II** – colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra o servidor.

**Parágrafo único** - Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância poderá a comissão sindicante solicitar à autoridade competente a suspensão preventiva do indiciado.

**Art. 233** - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá relatório à autoridade que a instaurou no qual indicará o seguinte:

**I** – se houve procedência ou não da arguição feita contra o servidor;

**II** – em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

**Parágrafo único** - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.

**Art. 234** - Decorridos os prazos previstos no artigo 228, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

## CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 235** - São autoridades para instaurar o processo administrativo disciplinar as previstas no artigo 219.

**Art. 236** - O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e que designe os membros da comissão processante.

**Parágrafo único** - Quando a notícia da irregularidade houver sido dado por documento escrito, este acompanhará a portaria.

**Art. 237** - O processo administrativo disciplinar será realizado por comissão composta de três servidores estáveis.

§ 1º - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

**Art. 238** - Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

**Parágrafo único** - Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 239** - A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 240** - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de parte do horário de trabalho, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

## CAPÍTULO IV DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**Art. 241** - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 5(cinco) dias, contados da data de ciência de designação pelo presidente da comissão e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

**Parágrafo único** - A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, no máximo, até 30 (trinta) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

**Art. 242** - Instalada em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

**Art. 243** - Como ato preliminar ou no decorrer do processo poderá a comissão processante solicitar a suspensão preventiva do indiciado junto à autoridade competente.

**Art. 244** - O processo administrativo será iniciado, sob pena de nulidade, com a comunicação ao indiciado de que está sendo processado, a fim de que possa acompanhar a instrução do processo e, caso queira, constituir advogado de defesa.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§ 3º - Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15(quinze) dias, por edital, em órgão oficial de imprensa do Município.

**Art. 245** - Após a citação do indiciado, a comissão intimará o denunciante e a vítima, se houver, para prestar esclarecimentos, colhendo mais elementos sobre a denúncia e completando a fase acusatória.

**Art. 246** - Após o depoimento do denunciante e da vítima, se houver, o indiciado será intimado para prestar as primeiras declarações.

**Parágrafo único** - Durante o depoimento do denunciante e da vítima não será permitida a presença do indiciado; antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão, lidas, pelo secretário, as que houverem sido prestadas pelo denunciante e pela vítima.

**Art. 247** - Após o seu depoimento, o indiciado será intimado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 1º - O presidente da comissão poderá requisitar outros tipos de provas, se o processo assim necessitar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 2º - Durante a produção de provas, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

**Art. 248** - Encerrada a citação e os depoimentos do denunciante e vítima, sem que tenha o acusado se dignado manifestar-se sobre o processo, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º - A designação referida neste artigo cairá, sempre que possível, em diplomado ou cursando Direito.

§ 2º - O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

**Art. 249** - Após a apresentação da defesa escrita pelo indiciado, a comissão ouvirá as testemunhas, iniciando-se pelas indicadas pela comissão.

**Art. 250** - A convocação do denunciante, do indiciado e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra-recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º - Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, negarem-se à intimação, o fato será comunicado imediatamente a seus respectivos superiores, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

**Art. 251** - Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

**Parágrafo único** - O presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvida o denunciante ou a testemunha.

**Art. 252** - O servidor que tiver que se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

**Art. 253** - É permitido ao indiciado ou seu defensor, solicitar ao presidente que faça reperguntas às testemunhas, o qual poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

**Parágrafo único** - A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

**Art. 254** - No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

**Art. 255** - Os menores de dezoito anos deverão ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis e, como testemunhas, prestarão depoimento na condição de informantes.

**Parágrafo único** - Os menores de que trata esse artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

**Art. 256** - É permitido à comissão tomar conhecimento de argüições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 257** - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestadamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

**Art. 258** - O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo aqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

**Art. 259** - Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

**Art. 260** - Encerrada a instrução, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para que ele, no prazo de 05(cinco) dias úteis, apresente as alegações finais.

**Parágrafo único** - A citação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

**Art. 261** - Durante o prazo das alegações finais, poderá o indiciado ter vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local do processo, ou solicitar ao presidente da comissão cópia dos autos, cujas despesas serão de sua responsabilidade.

**Art. 262** - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nesse relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

**Art. 263** - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10(dez) dias após a data e que for proferido o julgamento.

**Art. 264** - Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 10 (dez) dias e, se houver novas diligências, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja afastado, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

**Art. 265** - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo o prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias a contar da data em que a autoridade competente recebeu o processo.

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

§ 3º - As decisões serão publicadas dentro do prazo de 08 (oito) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 266** - Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público.

**Art. 267** - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos estabelecidos.

**Art. 268** - O servidor poderá ser exonerado a pedido somente após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

**Art. 269** - No caso de abandono de cargo, emprego ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

**Parágrafo único** - Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

**Art. 270** - No caso do processo administrativo aplicado a servidor não estável, em período de estágio probatório, o procedimento poderá ser mais simplificado, obedecendo, no entanto, às seguintes exigências:

**I** - o processo terá início a partir do momento que o servidor der causa a instauração do processo administrativo;

**II** - a autoridade competente, de posse do relatório, designará a comissão processante que iniciará os trabalhos ouvindo o servidor indiciado;

**III** - dará, ao servidor, após suas declarações, um prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, juntar documentos e arrolar testemunhas, no máximo de duas;

**IV** - a comissão processante ouvirá as testemunhas, em dia e hora determinado, iniciando pelas testemunhas arroladas por ela, também no máximo de duas;

**V** - após a oitiva das testemunhas encerrar-se-á a instrução e será concedido um prazo de 05(cinco) dias para que o servidor apresente suas alegações finais;

**VI** - apresentadas as alegações finais a comissão processante terá um prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar relatório conclusivo sobre a continuidade ou não do servidor.

**Art. 271** - Do relatório da comissão processante e decisão da autoridade, não caberá recurso administrativo.

## CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 272** - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

**I** – quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei ou recurso do punido;

**II** – quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errôneos;

**III** – quando, após a decisão, descobrirem-se novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

**Parágrafo único** - Os pedidos que não se fundamentarem nos casos enumerados nos incisos I a III, serão indeferidos liminarmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 273** - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas.

**Art. 274** - A revisão poderá ser solicitada pelo próprio punido, ou por pessoa da família, quando se tratar de servidor falecido ou desaparecido, ou por curador, quando se tratar de servidor incapacitado mentalmente.

**Art. 275** - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

**Art. 276** - Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

§ 1º - Será impedido de participar da comissão de revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º - O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º - A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 277** - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as novas provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

**Art. 278** - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos membros da comissão, no lugar do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações.

**Art. 279** - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegação, será o processo com relatório fundamentado da comissão, encaminhado dentro do prazo de 15 (quinze) dias à autoridade competente para o julgamento.

**Art. 280** - Será de 20 (vinte) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

**Art. 281** - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

## TITULO VII

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

**Art. 282** - Para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação e à saúde da população, ou cujas atividades tenham duração temporária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

§ 2º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

**Art. 283** - As contratações do pessoal admitido na forma deste Título serão efetuadas pelo Presente Estatuto, com contrato por prazo determinado.

**Art. 284** - As admissões de que se trata o artigo anterior serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período..

**Art. 285** - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, ressalvados os casos de calamidade pública, cuja contratação será permitida sem teste seletivo e por prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Parágrafo único** - A admissão somente será realizada após a comprovação do estado de saúde, mediante laudo da perícia médica.

**Art. 286** - As autorizações para admissão serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicados em órgão oficial e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 287** - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste Título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

**Art. 288** - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes das Tabela de Vencimentos para cada cargo.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 289** - O dia 26 de abril será consagrado as comemorações a emancipação político-administrativo de Boa Esperança do Iguaçu, sendo facultativo o ponto nessa data em todas as repartições públicas desta Municipalidade.

**Art. 290** - O dia 25 de junho será consagrado o dia do colono, sendo facultativo o ponto nesta data, em todas as repartições públicas desta Municipalidade.

**Art. 291** - O dia 12 de outubro será consagrado o dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Município e do Brasil, sendo facultativo o ponto nessa data, em todas as repartições públicas desta Municipalidade.

**Art. 292** - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

§ 1º - Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Se o dia inicial ou final incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo inicial ou final será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 293** - São isentas de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Gestão 2005 - 2008

**Art. 294** - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer alteração em sua vida funcional e nem se eximir do cumprimento de seus deveres funcionais.

**Art. 295** - O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

**Parágrafo único** - No caso previsto neste artigo o servidor poderá a qualquer momento solicitar o retorno ou ser reconvocato pela administração.

**Art. 296** - Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros Municípios, do Estado ou da União só serão colocados à disposição deste Município quando o ônus couber ao órgão cedente, exceto se a disponibilização for solicitada pelo Município.

**Art. 297** - Ao servidor público municipal são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

**I** – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

**II** – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

**Art. 298** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

**Art. 299** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e conste de seu assentamento individual, inclusive em sua declaração de imposto de renda como dependente.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 300** - A contratação temporária de servidor para desenvolver atividades de duração limitada será efetuada no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por prévia aprovação em processo seletivo público, cujas condições mínimas serão especificadas em edital.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 301** - Ficam garantidos os direitos aos servidores que, à data da publicação desta Lei, já haviam cumprido todas as exigências e condições para usufruir de licenças ou outras vantagens existentes na Lei nº 013/93, de 26 de Março de 1993, e que não constam na presente Lei.

**Art. 302** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 013/93, de 23 de Março de 1993 e outras decorrentes de alterações desta Lei.

Gabinete do Executivo Municipal, aos sete  
dias do mês de junho de dois mil e cinco.

**ANTONIO UDCENSKI**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

*Gestão 2005 - 2008*

**Prefeito Municipal**

## **ÍNDICE SISTEMÁTICO DO ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU-PR**

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ( Arts. 01 a 10)**

### **TÍTULO II**

#### **DO CONCURSO, PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA (Arts. 11 a 73)**

CAPÍTULO I - Do Concurso Público ( Arts. 11 a 19)

CAPÍTULO II - Do Provimento (Arts. 20 a 24)

CAPÍTULO III - Da Nomeação (Arts. 25 a 42)

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais (Arts. 25 a 27)

SEÇÃO II – Da Posse e Exercício (Arts. 28 a 42)

CAPÍTULO IV – Da Jornada de Trabalho (Art. 43)

CAPÍTULO V - Do Estágio Probatório e da Estabilidade (Art. 44 a 49)

CAPÍTULO VI - Da Reintegração (Art. 50)

CAPÍTULO VII - Da Reversão (Arts. 51 a 54)

CAPÍTULO VIII - Da Readaptação (Art. 55)

CAPÍTULO IX - Da Disponibilidade e Aproveitamento (Arts. 56 a 61)

CAPÍTULO X – Da Movimentação do Servidor (Arts. 62 a 64)

SEÇÃO I – Da Remoção (Arts. 62 a 64)

SEÇÃO II – Da Substituição (Arts. 65 a 66)

SEÇÃO III – Da Redistribuição (Art. 67)

CAPÍTULO XI – Da Vacância (Arts. 68 a 72)

### **TÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA (Arts. 73 a 128)**

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração (Arts. 73 a 86)

CAPÍTULO II - Das Vantagens (Arts. 87 a 128)

SEÇÃO I - Das Indenizações (Arts. 87 a 93)

SEÇÃO II – Dos Auxílios (Arts. 94 a 100)

SEÇÃO III – Das Gratificações (Arts. 101 a 106)

SEÇÃO IV – Dos Adicionais (Arts. 107 a 120)

SUBSEÇÃO I – Das Disposições Gerais (Arts. 107 a 100)

SUBSEÇÃO II – Dos Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade  
(Arts. 109 a 118)

SUBSEÇÃO III – Do Adicional Noturno (Art. 119)

SUBSEÇÃO IV - Do Adicional por Tempo de Serviço (Art. 120)

SEÇÃO V – Do Adicional por Serviço Extraordinário (Arts. 121 a 123)

SEÇÃO VI – Dos Abonos Pecuniários (Arts. 124 a 128)



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

*Gestão 2005 - 2008*

## **TÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL (Arts. 129 a 200)**

CAPÍTULO I – Do Tempo de Serviço (Art. 129 a 136)

CAPÍTULO II – Das Concessões (Arts. 137 a 138)

CAPÍTULO III - Dos Afastamentos (Arts. 139 a 145)

CAPÍTULO IV – Das Licenças (Arts. 146 a 147)

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (Arts. 146 a 147)

SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço (Arts. 148 a 151)

SEÇÃO III – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade (Art. 152 a 155)

SEÇÃO IV – Da Licença Prêmio por Assiduidade (Art. 156)

SEÇÃO V – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (Arts. 157 a

157)

SEÇÃO VI – Da Licença para Atender às Obrigações do Serviço Militar (Art. 159)

SEÇÃO VII – Da Licença para Atividade Política (Art. 160)

SEÇÃO VIII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (Art. 161 a 164)

CAPÍTULO V – Das Férias (Arts. 165 a 176)

CAPÍTULO VI - Das Aposentadorias e dos Proventos (Arts. 177 a 180)

CAPÍTULO VII – Da Comissão de Avaliação e Desempenho (Art. 181)

CAPÍTULO VIII – Do Direito de Petição (Arts. 182 a 188)

CAPÍTULO IX – Das Acumulações Remuneradas (Arts. 189 a 194)

CAPÍTULO X – Do Comissionamento (Arts. 195 a 200)

## **TÍTULO V**

### **DO REGIME DISCIPLINAR (Arts. 201 a 227)**

CAPÍTULO I - Dos Deveres (Art. 201)

CAPÍTULO II - Das Proibições (Art. 202)

CAPÍTULO III - Das Responsabilidades (Arts. 203 a 209)

CAPÍTULO IV - Das Penalidades (Arts. 210 a 225)

CAPÍTULO V - Do Afastamento Preventivo (Arts. 226 a 227)

## **TÍTULO VI**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Arts. 228a 281)**

CAPÍTULO I - Da Apuração das Irregularidades (Art. 228)

CAPÍTULO II - Da Sindicância (Arts. 229 234)

CAPÍTULO III - Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar (Arts. 235 a 240)

CAPÍTULO IV - Dos Atos e Termos Processuais (Arts. 241 a 271)

CAPÍTULO V - Da Revisão do Processo Administrativo (Arts. 272 a 281)

## **TÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

(Arts. 282 a 288)

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 289 a 300)**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

---

*Gestão 2005 - 2008*

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 301 a 302)**